



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA N° 152 DE 20 DE fevereiro DE 2013

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto.

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010, e;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando a elaboração do Acordo de Gestão da RESEX do Rio Ouro Preto, que é um importante instrumento para a gestão da Unidade, constante no Processo nº 02070.000687/2012-27,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO MEDEIROS

PUBLICADO NO DOU N° 35	
Sexta 01	maio 75
de 21/02/13	13

ANEXO
ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO OURO PRETO,
ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I - FINALIDADES DO ACORDO

1. Este Acordo objetiva assegurar a autossustentabilidade da RESEX mediante a regulamentação, da utilização dos recursos e dos comportamentos a serem seguidos pelos moradores. Está aqui contida a relação das condutas que devem ser seguidas para cumprir a legislação brasileira sobre meio ambiente;
2. Objetiva ainda, este Acordo, manifestar ao ICMBio o compromisso dos moradores da RESEX de cumprir a legislação ambiental e ao mesmo tempo oferecer àquele instituto um instrumento de verificação do cumprimento das normas aceitas por todos;
3. Tendo sido um documento aprovado pelos moradores, ele serve de guia para que eles exerçam suas atividades na RESEX dentro dos limites estabelecidos.

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO ACORDO

4. Todos os moradores são responsáveis pela execução do Acordo, como autores na gestão da reserva e únicos beneficiários da mesma. De forma mais direta, as duas Associações de Moradores da RESEX, ASAEX – Associação de Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto e ASROP – Associação de Seringueiros do Rio Ouro Preto, respondem pelo Acordo de Gestão;
5. A Diretoria das Associações orientará para que o Acordo seja cumprido por seus associados;
6. A Associação administrará, portanto, o uso dos recursos naturais de modo a defender o uso sustentável dos recursos e o bem estar dos seus moradores, com o apoio do CNS – Conselho Nacional dos Seringueiros e da Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;
7. O não cumprimento do presente Acordo de Gestão significa quebra do compromisso dos moradores de utilizar a Reserva de modo a conservá-la para seus filhos e netos, tal como a receberam, e resultará na perda dos direitos de uso por parte do infrator, nos termos das estabelecidos neste Acordo de Gestão.

CAPÍTULO III – INTERVENÇÕES EXTRATIVISTAS E AGRO-PASTORIS

8. Cada família praticará o extrativismo e as atividades agropastoris na própria colocação, sendo que cada família poderá ter apenas uma colocação, respeitando os limites tradicionalmente reconhecidos pela comunidade. Conforme a tradição das práticas extrativistas da reserva, uma colocação tem até cinco estradas de seringa e 200 seringueiras de corte por estrada;
9. Quando o morador necessitar de algum recurso natural de uma área ocupada por outro morador, deverá inicialmente pedir autorização para o morador antes de usar o recurso de sua área;
10. As seringueiras não podem ser derrubadas e deve-se evitar as derrubadas e queimadas em locais que ameacem sua sobrevivência. Quando ocorrerem em áreas de roçado, deve-se manter um cinturão de 15 metros de diâmetro sem derrubar a vegetação, para protegê-las;
11. Fica proibida a construção de casas próximas às seringueiras e castanheiras, evitando-se assim futuras derrubadas dessas árvores extrativistas, em função do perigo que as mesmas

podem oferecer no caso de caída sobre as casas;

12. É facultado o uso do extrativismo da borracha conforme as práticas tradicionais, obedecendo-se ao limite de sessenta dias anuais de corte por estrada, e de dois dias semanais por estrada, sendo vedado o corte danificando o lenho "no pau", sendo empregados os tipos de corte tradicionalmente utilizados pelos moradores da reserva, ou seja, o corte em "v" e "em pestana", até que surjam técnicas mais apropriadas. Deve-se evitar o corte em dias de friagem. Nas áreas de terra firme, as seringueiras devem ficar em descanso na época da troca de folhas e frutos. É proibido a prática do uso de extrel nas seringueiras, azougue e querosene na faca de seringa;

13. Fica proibida a derrubada de plantas de potencial frutífero e extrativo, tais como: açaí, buriti, patoá, bacaba, bacuri, pequi, sorva, tucumã, e outras árvores frutíferas nativas da região, com exceção do uchi e do babaçu, quando estes ocorrerem em áreas de roça e do açaizeiro, que poderá ser utilizado pelos moradores para a construção de casas na RESEX. É facultada a coleta dos frutos dessas árvores e coco das palmeiras;

14. É facultado o uso de palhas, paxiúba e paxiubão para uso na cobertura de casas e construção na RESEX. É permitida a comercialização de palhas pelos moradores, mediante Plano de Manejo específico;

15. Os moradores da Reserva poderão utilizar áreas de floresta para implantar roçados destinados à produzir alimentos, respeitando sempre o limite de 20 hectares de área total por família, sendo permitida a derrubada total de até dois hectares por ano para abertura de novas roças (sendo, no máximo um (1) hectare de mata nativa e um (1) de capoeira por ano);

16. Na escolha de áreas para a implantação de roçados deve-se obedecer o limite mínimo de cem metros ou mais de distância de beira de rios, nascentes, morros, beira de igarapés e onde haja boa presença de castanheira e seringueira. No caso de castanheiras e seringueiras estarem localizadas em áreas de roçado, deve-se fazer um cinturão de aproximadamente 15 metros sem derrubar a mata, evitando-se assim que o fogo atinja essas árvores;

17. As moradias devem estar a uma distância mínima de dez metros da colocação de seringa;

18. Áreas degradadas – de capoeira "cansada" – poderão ser utilizadas para atividades agroflorestais, incluindo plantio de espécies nativas de madeira nobre e espécies frutíferas, mediante acompanhamento técnico do ICMBio e instituições parceiras;

19. É permitida a criação de animais de terreiro, e de gado e animal de carga até 12 cabeças por família, para uso na prática agrícola, na alimentação familiar ou como animal de carga, respeitando-se o limite máximo de área derrubada estabelecida no artigo 14;

20. O acesso do gado bovino ou dos animais de carga ao igarapé deve ser restrito através de um corredor de seis metros de largura para evitar pisoteamento dos animais na água;

21. A criação de animais de pequeno, médio e grande porte, como porcos, gado e ovelhas deve ser feita em comum acordo com moradores da vizinhança. A construção de cercas, chiqueiros e outras instalações é de responsabilidade do criador. É proibida a criação de porco solto e de mangueirão que ofereça risco de contaminar a água de nascentes, rios, igarapés e baías. No caso desses animais causarem prejuízo aos vizinhos, o mesmo deve ser resarcido pelo criador;

22. Não podem ser desmatadas as "Florestas de Preservação Permanente" tais como: as matas ciliares, matas das nascentes e as margens de cursos d'água, exceto para a construção de moradias.

CAPÍTULO IV – NOVAS INTERVENÇÕES NA FLORESTA

23. Os moradores poderão extrair madeira para uso próprio, nas formas a seguir: para lenha, para uso de construções no interior da RESEX, construções de barcos para uso da Reserva, móveis e madeira de árvores que eventualmente estejam caídas no solo;
24. É proibida a entrada de madeireiro na Reserva com o intuito de realizar a exploração comercial de madeira;
25. A exploração de produtos madeireiros é permitida a partir da elaboração de um Plano de Manejo Florestal Sustentável;
26. Produtos da floresta, como frutos, óleos e essências, poderão ser extraídos para consumo dos moradores. Sua comercialização, bem como a utilização de outros produtos, posteriormente à aprovação deste Acordo, poderá ser feita pelos moradores, de forma tradicional e/ou mediante Plano de Manejo Florestal Não Madeireiro.

CAPÍTULO V – INTERVENÇÕES NA FAUNA

27. Os moradores da RESEX têm o direito de pescar (mariscar) para a sua alimentação. Fica proibida a utilização de venenos, redes, arrastão; camuri, batição, jaticá, malhadeira e cacuri (curral de praia). O uso de tarrafa, zagaia, flecha, caniço e espinhel é permitido;
28. Os moradores poderão levar peixe em quantidade limitada para consumo em viagem e durante estadia fora da RESEX, respeitando-se o limite de 10kg de peixe por família, ao mês;
29. É permitida a pesca profissional e comercialização de pescado pelos moradores, mediante plano de manejo;
30. Os visitantes só poderão consumir peixe na RESEX junto à família em que estão hospedados, sendo proibida a retirada de pescado da RESEX pelos mesmos;
31. A comunidade e Associação poderão propor manejo de fauna, tais como do jacaré e ariranha, mediante autorização e apoio técnico do ICMBio.

CAPÍTULO VI – INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE USO COMUM

32. Os rios, baías centrais, varadouros, praias e barrancos são áreas de uso comum à Reserva, respeitando-se a tradição e recorrendo-se à Associação e ao ICMBio para resolver as questões que porventura existirem entre moradores;
33. Cada morador deve utilizar as áreas de uso comum da área de abrangência de sua comunidade. O uso de baías (não centrais), praias e barrancos deverá ser combinado em comum acordo entre as comunidades;
34. As matas ao redor da colocação serão reservadas para descanso e abrigo da caça, sendo sua ocupação para abertura de novas estradas de seringa ou estabelecimento de novas colocações sujeitas à permissão da Associação e do ICMBio, e em conformidade com o zoneamento.

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO DA RESERVA

35. Cabe às associações e às comunidades realizar o monitoramento da Reserva. Cabe ao ICMBio realizar a fiscalização da Reserva;

36. Cada seringueiro é responsável por sua colocação e pelas outras colocações, cabendo a ele não só zelar por sua colocação, mas também observar para que os recursos da Reserva sejam zelados pelos outros;

37. O comportamento e as ações das visitas em relação aos recursos naturais e benfeitorias na RESEX são responsabilidade de quem as recebe. Os prejuízos que as visitas possam causar na RESEX deverão ser resarcidos por quem convidou.

CAPÍTULO VIII – MONITORAMENTO

38. As associações ficam responsáveis pelo monitoramento da conduta dos moradores e caso o Acordo de Gestão continue sendo desrespeitado, o caso será levado para discussão no Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

39. O presente Acordo de Gestão poderá ser alterado após proposta apresentada por pelo menos 50 % +1 dos moradores e aprovada em Assembleia Geral e pelo Conselho Deliberativo e desde que não entre em conflito com a finalidade da Reserva;

40. A pesquisa, fotografia, filmagem, coleta de material genético e visitas no interior da reserva só poderão ser realizados mediante autorização expressa dos moradores da Reserva e do ICMBio;

41. Antes de receber visita, o morador responsável deve comunicar a visita à Associação ou ao ICMBio (registrar a visita) com antecedência, com nome, data da visita e RG. O morador será responsável pelo seu visitante. A autorização deve ser por escrito, em duas vias, uma deve ficar com a visita e uma com o ICMBio ou Associação;

42. Antes de realizar eventos e festas maiores abertas ao público, a Associação e o ICMBio devem ser consultados. O organizador é responsável por informar a data do evento. No caso de eventos de futebol, cada diretor de time fica responsável pelo seu time;

43. O morador que permanecer mais de dois anos e um dia sem morar ou sobreviver dos recursos da RESEX perderá seus direitos de beneficiário. Em caso de doença grave, mediante comunicado escrito à Associação, este prazo poderá ser estendido;

44. Ao sair da RESEX, o beneficiário deverá notificar e registrar imediatamente a sua saída à Associação, informando quanto tempo e o motivo pelo qual ficará fora. Caso não comunique, ele perderá o direito de usufruir da Reserva, e seu ato caracterizará abandono de colocação;

45. A transferência ou troca de colocações entre moradores da RESEX deve antes ser precedida de consulta às comunidades envolvidas, à Associação e deve ser comunicada ao ICMBio;

46. É permitida a venda de benfeitorias entre moradores extrativistas e para novos moradores extrativistas, desde que o comprador respeite o limite de área por família. O morador que vende as benfeitorias de sua colocação perde seu direito de ser beneficiário;

47. Moradores de localidades da RESEX onde não haja ocorrência de seringueiras poderão abrir estrada de seringa em outro local da Reserva, sem, no entanto configurar a ocupação de dois sítios (cada morador só pode ter um sítio). Antes de agir, o morador deve consultar a Associação e a comunidade onde pretende abrir a estrada de seringa;

48. Em caso de constatado abandono de colocação, os recursos naturais existentes na colocação

Seu

abandonada, como piques de castanha e estradas de seringa, poderão ser destinados a outros beneficiários da Reserva mediante comunicado à Associação e ao ICMBio e a extrativistas de outras reservas da região;

49. A entrada de extrativistas de outras reservas da região em colocações abandonadas somente poderá ser realizada mediante o consentimento da comunidade, da Associação, e com o aval do ICMBio. O extrativista deve comprovar sua condição de extrativista beneficiário, com documento fornecido pela sua área (reserva) de origem;

50. O extrativista vindo de outra reserva da região que tenha se estabelecido na RESEX do Rio Ouro Preto deverá passar por um período de um ano de prática de atividades extrativistas antes de se tornar beneficiário efetivo na RESEX Rio Ouro Preto.

6eJ



74

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 35, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013

§ 3º A partir do período definido no inciso III, a obrigação definida no caput se aplica à totalidade das TVs que disponibilizem suporte à conectividade IP, sem prejuízo dos percentuais previstos nos incisos III e IV.

§ 4º Mediante opção, a empresa poderá requerer dispensa de incorporação da capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, de até 5% (cinco por cento) do total da produção de TELEVISORES COM TELA DE OLED que disponibilizem suporte à conectividade IP.

§ 5º A cada 1% (um por cento) de dispensa definido no § 4º, a empresa compromete-se a adicionar o mesmo percentual aos percentuais definidos nos incisos III e IV do caput.

§ 6º Executuem-se do grupo de televisores definidos no § 3º aqueles que dispõem de conectividade IP, apenas para troca de dados com servidores ou unidades de gerenciamento de arquivos em redes locais.

§ 7º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá vir instalado, pré-configurado e habilitado de fábrica.

§ 8º Caso os percentuais estabelecidos para os períodos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o término do ano-calendário subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 9º A diferença residual a que se refere o § 8º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tornando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 10. Os modelos de televisores lançados em 2012 que não executem aplicações interativas radiodifundidas, poderão ser produzidos até 28 de fevereiro de 2013, num montante limitado a 10% (dez por cento) da produção total do ano-calendário de televisores que disponibilizem suporte à conectividade IP.

Art. 10. A partir de 1º de março de 2013, os TELEVISORES COM TELA DE TUBO DE RAIOS CATÓDICOS deverão incorporar a capacidade de recepção de sinais digitais de acordo com as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTV-D-T, para o percentual de 90% (noventa por cento) da produção do ano-calendário.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser dispensado, desde que os TELEVISORES contenham adesivo informativo claro e explícito, preso à parte frontal do aparelho e fixado na embalagem do produto, indicando a não adequação do mesmo ao Sistema Brasileiro de TV Digital, alertando ao consumidor sobre a necessidade de utilização de um conversor externo após o desligamento do sinal analógico, conforme o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 111, de 17 de maio de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 78, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.946, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 29 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Commetro nº 94, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de o Inmetro consolidar a experiência de associar a qualidade intrínseca do produto à sustentabilidade de processos produtivos;

Considerando a necessidade de estabelecer um ambiente favorável à concorrência justa e a proteção do consumidor;

Considerando a parceria do Inmetro com a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para certificar produtos manufaturados com matéria-prima da Amazônia, através do Programa Selo Amazônico, no âmbito do Plano Brasil Maior 2012/2014;

Considerando os entendimentos, após a Consulta Pública, realizados entre Inmetro, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Pesca e Aquicultura.

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos para o Pirarucu (Arapaima gigas) Salgado Seco, abordando questões de legalidade, qualidade, saúde, segurança, sociedade, meio ambiente, desenvolvimento econômico e procedência da matéria-prima, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa para Pirarucu (Arapaima gigas) Salgado Seco, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Processo N° 58701.005309/2012-11

No Diário Oficial da União nº 245 de 20 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 200 que publicou a DELIBERAÇÃO N° 440/2012, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.112.200,19, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.124.660,06.

Processo N° 58701.001281/2012-42

No Diário Oficial da União nº 240 de 13 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 232 que publicou a DELIBERAÇÃO N° 435/2012, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 292.697,47, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 302.727,48.

Processo N° 58701.001910/2011-53

No Diário Oficial da União nº 25 de 05 de fevereiro de 2013, na Seção 1, página 86 que publicou a DELIBERAÇÃO N° 454/2013, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 724.447,72, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 856.716,18.

Processo N° 58701.004962/2012-62

No Diário Oficial da União nº 247 de 24 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 154-155 que publicou a DELIBERAÇÃO N° 442/2012, ANEXO I, onde se lê: valor aprovado para publicação: R\$ 3.072.344,09, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 3.071.477,09.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013022100074.

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Científicar que a Consulta Pública que originou a instrução ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 364, de 16 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2012, seção 01, página 45.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA N° 63, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 008/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, de 27 de dezembro de 2012, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 008/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO, para o gozo do incentivo previsto no Artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º FIXAR para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO	1.939.958	2.230.952	2.560.745

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 248-MDIC/MCTI, de 30 de setembro de 2011;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

c IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 260ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2012, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 301 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTACÃO da empresa NORBOM COMÉRCIO LTDA. - EPP., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N° 218/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviços de ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS, PARA DISTRIBUIÇÃO, CARGA E DESCARGA, EMBARQUE E DESEMBARQUE, para o Distrito Industrial, habilitando-a a pichar área no Distrito Industrial Marechal Castilho Branco e demais condições que estabelece;

Nº 302 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de implantação da empresa ALCOA ALUMÍNIO S.A. - FILIAL MANAUS, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N° 226/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LAMINADOS DE METÁLICOS EM FITA, TIRA, CHAPA E "BLANKS", EXCETO DE FERRO AÇO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Supervidente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo N° 58701.001910/2011-53

No Diário Oficial da União nº 25 de 05 de fevereiro de 2013, na Seção 1, página 86 que publicou a DELIBERAÇÃO N° 454/2013, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 724.447,72, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 856.716,18.

Processo N° 58701.004962/2012-62

No Diário Oficial da União nº 247 de 24 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 154-155 que publicou a DELIBERAÇÃO N° 442/2012, ANEXO I, onde se lê: valor aprovado para publicação: R\$ 3.072.344,09, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 3.071.477,09.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 151 - Tornar sem efeito a portaria nº 150, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 20 de fevereiro de 2013, seção I, página 97.

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto.

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010, c; considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº. 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais; considerando a elaboração do Acordo de Gestão da RESEX do Rio Ouro Preto, que é um importante instrumento para a gestão da Unidade, constante no Processo nº 02070.000687/2012-27, RESOLVE:

Nº 152 - Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, cujo texto integra o Anexo da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO MEDEIROS

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO OURO PRETO, ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I - FINALIDADES DO ACORDO

Este Acordo objetiva assegurar a autossustentabilidade da RESEX mediante a regulamentação da utilização dos recursos e dos comportamentos a serem seguidos pelos moradores. Está aqui contida a relação das condutas que devem ser seguidas para cumprir a legislação brasileira sobre meio ambiente;

Objetiva ainda, este Acordo, manifestar ao ICMBio o compromisso dos moradores da RESEX de cumprir a legislação ambiental e ao mesmo tempo oferecer aquele instituto um instrumento de verificação do cumprimento das normas aceitas por todos;

Tendo sido um documento aprovado pelos moradores, ele serve de guia para que eles exerçam suas atividades na RESEX dentro dos limites estabelecidos;

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO ACORDO

Todos os moradores são responsáveis pela execução do Acordo, como autores na gestão da reserva e únicos beneficiários da mesma. De forma mais direta, as duas Associações de Moradores da RESEX, ASAEX - Associação de Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto e ASROP - Associação de Seringueiros do Rio Ouro Preto, respondem pelo Acordo de Gestão;

1.A Diretoria das Associações orientará para que o Acordo seja cumprido por seus associados;

2.A Associação administrará, portanto, o uso dos recursos naturais de modo a defender o uso sustentável dos recursos e o bem estar dos seus moradores, com o apoio do CNS - Conselho Nacional dos Seringueiros e da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;

3.O não cumprimento do presente Acordo de Gestão significa quebra do compromisso dos moradores de utilizar a Reserva de modo a conservá-la para seus filhos e netos, tal como a receberam, e resultará na perda dos direitos de uso por parte do infrator, nos termos das estabelecidas neste Acordo de Gestão.

CAPÍTULO III - INTERVENÇÕES EXTRATIVISTAS E AGRO-PASTORIS

4.Cada família praticará o extrativismo e as atividades agro-pastoris na própria colocação, sendo que cada família poderá ter apenas uma colocação, respeitando os limites tradicionalmente reconhecidos pela comunidade. Conforme a tradição das práticas extrativistas da reserva, uma colocação tem até cinco estradas de seringa e 200 seringueiras de corte por estrada;

5.Quando o morador necessitar de algum recurso natural de uma área ocupada por outro morador, deverá inicialmente pedir autorização para o morador antes de usar o recurso de sua área;

6.As seringueiras não podem ser derrubadas e deve-se evitar as derrubadas e queimadas em locais que ameacem sua sobrevivência. Quando ocorrerem em áreas de roçado, deve-se manter um cinturão de 15 metros de diâmetro sem derrubar a vegetação, para protegê-las;

7.Fica proibida a construção de casas próximas às seringueiras e castanheiras, evitando-se assim futuras derrubadas dessas árvores extrativistas, em função do perigo que as mesmas podem oferecer no caso de caída sobre as casas;

8.É facultado o uso do extrativismo da borracha conforme as práticas tradicionais, obedecendo-se ao limite de sessenta dias anuais de corte por estrada, e de dois dias semanais por estrada, sendo vedado o corte danificando o lenho "no pau", sendo empregados os tipos de corte tradicionalmente utilizados pelos moradores da reserva, ou seja, o corte em "v" e "em pestana", até que surjam técnicas mais apropriadas. Deve-se evitar o corte em dias de friagem. Nas áreas da terra firme, as seringueiras devem ficar em descanso na época da troca de folhas e frutos. É proibido a prática do uso de cixielas nas seringueiras, azougue e querose na face da seringa;

9.Fica proibida a derrubada de plantas de potencial frutífero e extrativista, tais como: açaí, buriti, patô, bacaba, baturi, poqui, sorva, tucumã, e outras árvores frutíferas nativas da região, com exceção do uchi e do babacu, quando estes ocorrem em áreas de roça e do açaizeiro, que poderá ser utilizado pelos moradores para a construção de casas na RESEX. É facultada a coleta dos frutos dessas árvores e coco das palmeiras;

10.É facultado o uso de palhas, paxiúba e paxiúba para uso na cobertura de casas e construção na RESEX. É permitida a comercialização de palhas pelos moradores, mediante Plano de Manejo específico;

11.Os moradores da Reserva poderão utilizar áreas de floresta para implantar roçados destinados a produzir alimentos, respeitando sempre o limite de 20 hectares de área total por família, sendo permitida a derrubada total de até dois hectares por ano para abertura de novas roças (sendo, no máximo um (1) hectare de mata nativa e um (1) de capoeira por ano);

12.Na escolha de áreas para a implantação de roçados devem obedecer o limite mínimo de cem metros ou mais de distância de beira de rios, nascentes, morros, beira de igarapés e onde haja boa presença de castanheira e seringueira. No caso de castanheiras e seringueiras estarem localizadas em áreas de roçado, deve-se fazer um cinturão de aproximadamente 15 metros sem derrubar a mata, evitando-se assim que o fogo atinja essas árvores;

13.As moradias devem estar a uma distância mínima de dez metros da colocação de seringa;

14.Áreas degradadas - de capoeira "cansada" - poderão ser utilizadas para atividades agroflorestais, incluindo plantio de espécies nativas de madeira nobre e espécies frutíferas, mediante acompanhamento técnico do ICMBio e instituições parceiras;

15.É permitida a criação de animais de terceiro, e de gado com animal de carga até 12 cabeças por família, para uso na prática agrícola, na alimentação familiar ou como animal de carga, respeitando-se o limite máximo de área derrubada estabelecida no artigo 14;

16.O acesso do gado bovino ou dos animais de carga ao igarapé deve ser restrito através de um corredor de seis metros de largura para evitar pisoteamento dos animais na água;

17.A criação de animais de pequeno, médio e grande porte, como porcos, gado e ovelhas deve ser feita em comum acordo com moradores da vizinhança. A construção de cercas, chiqueiros e outras instalações é de responsabilidade do criador. É proibida a criação de porco solto e de manguicurão que ofereça risco de contaminar a água de nascentes, rios, igarapés e baías. No caso desses animais causarem prejuízo aos vizinhos, o mesmo deve ser resarcido pelo criador;

18.Não podem ser desmatadas as "Florestas de Preservação Permanente" tais como: as matas ciliares, matas das nascentes e as margens de cursos d'água, exceto para a construção de moradias.

CAPÍTULO IV - NOVAS INTERVENÇÕES NA FLORESTA

19.Os moradores poderão extraírem madeira para uso próprio, nas formas a seguir: para lenha, para uso de construções no interior da RESEX, construções de barcos para uso da Reserva, móveis e madeira de árvores que eventualmente estejam caídas no solo;

20.É proibida a entrada de madeireiros na Reserva com o intuito de realizar a exploração comercial de madeira;

21.A exploração de produtos madeireiros é permitida a partir da elaboração de um Plano de Manejo Florestal Sustentável;

22.Produços da floresta, como frutos, óleos e essências, poderão ser extraídos para consumo dos moradores. Sua comercialização, bem como a utilização de outros produtos, posteriormente à aprovação deste Acordo, poderá ser feita pelos moradores, de forma tradicional e/ou mediante Plano de Manejo Florestal Não Madeireiro.

CAPÍTULO V - INTERVENÇÕES NA FAUNA

23.Os moradores da RESEX têm o direito de pescar (matar) para a sua alimentação. Fica proibida a utilização de venenos, redes, arrastão, camuri, batê, jatê, malhadeira e cururi (curral de praia). O uso de tarrifa, zagaia, flecha, caniço e espinhel é permitido;

24.Os moradores poderão levar peixe em quantidade limitada para consumo em viagem e durante estadia fora da RESEX, respeitando-se o limite de 10kg de peixe por família, ao mês;

25.É permitida a pesca profissional e comercialização de pescado pelos moradores, mediante plano de manejo;

26.Os visitantes só poderão consumir peixe na RESEX junto à família em que estão hospedados, sendo proibida a retirada de pescado da RESEX pelos mesmos;

27.A comunidade e Associação poderão propor manejo de fauna, tais como: o jacaré e ariranha, mediante autorização e apoio técnico do ICMBio.

CAPÍTULO VI - INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE USO COMUM

28.Os rios, baías centrais, varadouros, praias e barrancos são áreas de uso comum à Reserva, respeitando-se a tradição e recordando-se à Associação e ao ICMBio para resolver as questões que porventura existirem entre moradores;

29.Cada morador deve utilizar as áreas de uso comum da área de abrangência da sua comunidade. O uso de baías (não centrais), praias e barrancos deverá ser combinado em comum acordo entre as comunidades;

30.As matas ao redor da colocação serão reservadas para descanso e abrigo da caça, sendo sua ocupação para abertura de novas estradas de seringa ou estabelecimento de novas colocações sujeitas à permissão da Associação e do ICMBio, e em conformidade com o zoneamento.

CAPÍTULO VII - FISCALIZAÇÃO DA RESERVA

31.Cabe às associações e às comunidades realizar o monitoramento da Reserva. Cabe ao ICMBio realizar a fiscalização da Reserva;

32.Cada seringueiro é responsável por sua colocação e pelas outras colocações, cabendo a ele não só zelar por sua colocação, mas também observar para que os recursos da Reserva sejam zelados pelos outros;

33.O comportamento e as ações das visitas em relação aos recursos naturais e benfeitorias na RESEX são responsabilidade de quem as recebe. Os prejuízos que as visitas possam causar na RESEX deverão ser resarcidos por quem convidou.

CAPÍTULO VIII - MONITORAMENTO

34.As associações ficam responsáveis pelo monitoramento da conduta dos moradores e caso o Acordo de Gestão continue sendo desrespeitado, o caso será levado para discussão no Conselho Deliberativo;

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

35.O presente Acordo de Gestão poderá ser alterado após proposta apresentada por pelo menos 50 % +1 dos moradores e aprovada em Assembleia Geral e pelo Conselho Deliberativo e desde que não entre em conflito com a finalidade da Reserva;

36.A pesquisa, fotografia, filmagem, coleta de material genético e visitas no interior da reserva só poderão ser realizados mediante autorização expressa dos moradores da Reserva e do ICMBio;

37.Antes de receber visita, o morador responsável deve comunicar a visita à Associação ou ao ICMBio (registrar a visita) com antecedência, com nome, data da visita e RG. O morador será responsável pelo seu visitante. A autorização deve ser por escrito, em duas vias, uma deve ficar com a visita e uma com o ICMBio ou Associação;

38.Antes de realizar eventos e festas maiores abertas ao público, a Associação e o ICMBio devem ser consultados. O organizador é responsável por informar a data do evento. No caso de eventos de futebol, cada diretor de time fica responsável pelo seu time;

39.O morador que permanecer mais de dois anos e um dia sem morar ou sobrever dos recursos da RESEX perderá seu direito de beneficiário. Em caso de doença grave, mediante comunicado escrito à Associação, este prazo poderá ser estendido;

40.Ao sair da RESEX, o beneficiário deverá notificar e registrar imediatamente a sua saída à Associação, informando quanto tempo e o motivo pelo qual ficará fora. Caso não comunique, ele perderá o direito de usufruir da Reserva, e seu ato caracterizará abandono de colocação;

41.A transferência ou troca de colocações entre moradores da RESEX deve antes ser precedida de consulta às comunidades envolvidas, à Associação e deve ser comunicada ao ICMBio;

42.É permitida a venda de benfeitorias entre moradores extrativistas e para novos moradores extrativistas, desde que o comprador respeite o limite de área por família. O morador que vende as benfeitorias de sua colocação perde seu direito de ser beneficiário;

43.Moradores de localidades da RESEX onde não haja ocorrência de seringueiras poderão abrir estrada de seringa em outro local da Reserva, sem, no entanto configurar a ocupação de dois sítios (cada morador só pode ter um sítio). Antes de agir, o morador deve consultar a Associação e a comunidade onde pretende abrir a estrada de seringa;

44.Em caso de constatado abandono de colocação, os recursos naturais existentes na colocação abandonada, como piques de castanha e estradas de seringa, poderão ser destinados a outros beneficiários da Reserva mediante comunicado à Associação e ao ICMBio e a extrativistas de outras reservas da região;

45.A entrada de extrativistas de outras reservas da região em colocações abandonadas somente poderá ser realizada mediante o consentimento da comunidade, da Associação, e com o aval do ICMBio. O extrativista deve comprovar sua condição de extrativista beneficiário, com documento fornecido pela sua área (reserva) de origem;

46.O extrativista vindo de outra reserva da região que tenha se estabelecido na RESEX do Rio Ouro Preto deverá passar por um período de um ano de prática de atividades extrativistas antes de se tornar beneficiário efetivo na RESEX Rio Ouro Preto.